

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**SIMONE ALVAREZ LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo , Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o consequente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof<sup>a</sup>. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.





# **O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES**

## **LAW BEYOND THE STATE: ADDRESSING ECONOMIC CRISES THROUGH THE INTERNATIONALIZATION OF DECISIONS**

**Nicole Rinaldi de Barcellos <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas. Para tal, o estudo foi dividido em duas partes, em um plano francês. Na primeira seção são analisados os aspectos essenciais da crise mundial do subprime e da Covid-19, e os fundamentos da redefinição do papel do Estado no panorama contemporâneo. Na segunda seção são abordadas as soluções jurídicas possíveis ao enfrentamento das crises econômicas, através de dois casos de internacionalização das decisões econômicas, que são exemplos da União Europeia e sua relação com a supranacionalidade e da convergência dos regimes estatais e privados de governança. Utiliza-se o método dedutivo, assim como a análise bibliográfica e documental. Com o desenvolvimento do estudo, demonstra-se a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, através da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

**Palavras-chave:** Sociologia jurídica, Crise econômica, Estado contemporâneo, União europeia, Pluralismo jurídico

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to investigate the possibilities connected to the regulation of economic crises through law, based on the internationalization of economic decisions. The study was divided into two parts. In the first section, the essential aspects of the global crisis of subprime and the economic effects of Covid-19 crisis, and the foundations of the redefinition of the role of the state in the contemporary world are analyzed. In the second section, the possible juridical solutions to the economic crises are addressed, through two cases of internationalization of economic decisions, such as the European Union and its relation with supranationality and the convergence of the state and private regimes of governance. The research uses the deductive method, as well as bibliographic and documentary analysis. With the development of the study, we demonstrate that an economic and financial crisis can only be faced globally, through the internationalization and coordination of decisions and regulations.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com bolsa da CAPES. Professora na Faculdade Verbo, em Porto Alegre - RS.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal sociology, Economic crisis, Contemporary state, European union, Legal pluralism

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, através da internacionalização das decisões. Além dos fundamentos de crises econômicas e a redefinição do papel do Estado no panorama contemporâneo, são apresentados dois importantes exemplos de internacionalização das decisões existentes no cenário internacional atual, a saber, a União Europeia e a convergência de sistemas de regulação públicos e privados.

A crise econômica e financeira mundial do *subprime* teve como epicentro o colapso da economia norte-americana, foi originada entre junho e agosto de 2007, tendo atingido o ponto mais crítico em agosto de 2008, após a falência de alguns dos principais bancos nos Estados Unidos da América. A pandemia de Covid-19 iniciada em 2020 causou choques na economia mundial, que teve como efeitos uma profunda crise econômica que transbordou as fronteiras nacionais. Ambas as crises provocaram desequilíbrios macroeconômicos, à medida que exponenciadas pela grande interconexão em nível global, disseminando-se incertezas, redução do consumo, desemprego, além de terem suscitado grande debate acerca do papel do Estado e do alcance das intervenções governamentais na economia (Faria, 2017, p. 29).

O estudo do tema justifica-se à luz das relações contemporâneas, sejam elas de ordem pessoal, institucional, comercial e econômica, que têm como característica principal o fato de ultrapassarem as fronteiras nacionais e tornarem o mundo uma aldeia global (Ianni, 2008; McLuhan, 1962). Veja-se que tanto a crise do *subprime* (2008), quanto a pandemia de Covid-19 (2020-2021) demonstraram que há um compartilhamento global de sistemas econômicos e infraestrutura de transportes, vinculando as economias nacionais, denotando a globalização da vida social (Giddens; Sutton, 2023).

Segundo Eric Hobsbawm, verifica-se, desde o final do século XX, um enfraquecimento progressivo do Estado-nação, instituição central da política desde o século XVIII, tendo em vista a transferência de soberania a autoridades supranacionais, regionais ou globais, que são responsáveis por decisões que o afetem (1995, p. 553-560). Dois exemplos da internacionalização das relações econômicas assumem central relevância, a noção de supranacionalidade no âmbito da União Europeia e a proliferação dos regimes estatais e privados de governança.

A pergunta de pesquisa que se pretende responder com o presente artigo é a seguinte: como o direito pode abordar crises econômicas mundiais, considerando-se a internacionalização das decisões? O método de abordagem teórica da pesquisa é o dedutivo. O

método de procedimento utilizado é a análise bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira especializada, de instrumentos de organizações internacionais.

Para desenvolver o objetivo proposto, o estudo foi dividido em duas partes, utilizando-se a metodologia do plano francês. Na primeira seção, são analisados os aspectos da crise econômica mundial do *subprime* e os efeitos econômicos da pandemia de Covid-19, e a redefinição do papel do Estado no panorama contemporâneo. Na segunda seção, são abordadas as soluções jurídicas ao tema, dois casos de internacionalização das decisões econômicas através dos exemplos da União Europeia e dos regimes estatais e privados de governança.

## **2 AS CRISES ECONÔMICAS MUNDIAIS E A FUNÇÃO DO DIREITO: POR UMA REDEFINIÇÃO DO PAPEL DO ESTADO?**

A acentuada interação internacional em razão do processo de globalização fez com que os espaços nacionais se transformassem em arenas globais (Fernández Arroyo, 2005), sendo que a rápida proliferação de crises mundiais uma consequência desta situação. Este tópico do estudo dedica-se a analisar as crises econômicas mundiais e a função do direito, abordando-se, na primeira seção, os aspectos essenciais da crise financeira do *subprime* e os efeitos econômicos da pandemia de Covid-19 que denotam a insuficiência dos direitos nacionais (ponto 2.1), e, na segunda seção, os fundamentos da redefinição do papel do Estado no âmbito do sistema internacional contemporâneo (ponto 2.2).

### **2.1 Os aspectos essenciais das crises do *subprime* e de Covid-19 e a insuficiência dos direitos nacionais**

A crise econômica e financeira mundial do *subprime* teve início no colapso da economia norte-americana, iniciada nos meses de junho e agosto de 2007 e foi agravada profundamente em agosto de 2008, com a falência de alguns dos principais bancos nos Estados Unidos da América (Wilmarth Jr., 2009; Ramirez, 2013). Em verdade, segundo Luiz Fernando de Paula e Fernando Ferrari Filho, verificou-se um processo de desregulamentação financeira nos Estados Unidos da América, que causou um acirramento na concorrência entre as instituições bancárias e uma queda nas margens de intermediação financeira, levando as instituições a explorarem de forma mais intensa os mercados de baixa renda (2011). Segundo os autores, foram desenvolvidos diversos mecanismos de securitização no mercado de títulos, dos quais decorreu uma aparente diluição de riscos no mercado, fazendo com que as instituições financeiras

aumentassem a sua alavancagem, embasadas no entendimento que os mecanismos de autorregulação do mercado avaliariam corretamente os riscos inerentes às atividades financeiras.

Isto é, os mercados monetário e de crédito e as bolsas de valores cresceram com base na securitização de todos os tipos de recebíveis, que iam de empréstimos bancários a dívidas de cartão de crédito, que eram negociados por investidores financeiros, como fundos de pensão, fundos de hedge e fundos mútuos (Faria, 2017, p. 29). O mercado passou a operar com a securitização de recebíveis cada vez mais especulativos e arriscados, de forma a buscar lucros proporcionalmente mais elevados.

Assim, a expansão do crédito bancário fez com que se formassem “bolhas de ativos”, que estavam distantes dos fundamentos da economia real, pois tinham caráter especulativo, tendo em vista que alimentadas por expectativas de aumentos nos preços dos ativos. Segundo Marcelo Dias Carcanholo, quando a demanda pelo capital monetário deixou de ser acompanhada pelo financiamento, essa massa de capital fictício não possuía mais sustentação na alta dos preços, fazendo com que houvesse um momento de baixa no ciclo desse mercado e uma elevação da inadimplência das hipotecas, junto com a elevação das taxas de juros (2011, p. 73-84).

O contexto de expansão de crédito, regulação deficiente e falha na avaliação de riscos, que culminou com o colapso do mercado *subprime*, fez com que a economia real fosse afetada, através de efeitos de contágio e reação em cadeia, de forma a comprometer o balanço dos bancos comerciais e bancos de investimento, colocando também os governos nacionais e autoridades monetárias em xeque, com a difícil tarefa de evitarem o colapso das economias nacionais (Faria, 2017, p. 29). Ocorre que a crise no mercado *subprime* se desdobrou em uma crise da economia mundial capitalista (Ramirez, 2013, p. 5), demonstrando que em um mundo globalizado, os governos dos Estados possuem menos influência nas economias nacionais do que tinham em períodos históricos anteriores (Giddens; Sutton, 2023, local. 102).

A crise financeira levou a uma abrupta paralisia no sistema de crédito internacional, bem como, a uma contração nos fluxos de capital, quando se espalhou pela Europa e provocou uma crise no balanço de pagamento dos países com situação financeira mais frágil, como no caso da Grécia, Irlanda, Portugal, Espanha e Itália (Faria, 2017, p. 46). Ocorre que nem as autoridades monetárias, nem os órgãos de regulação, tinham poder suficiente para limitar o crescimento do crédito, de modo que o sistema legislativo no âmbito dos Estados nacionais se mostrou aquém destes desafios.

Nessa crise, observa-se que o direito nacional também falhou em regular o poder que algumas elites possuem de vincularem aos seus próprios interesses toda infraestrutura do

sistema financeiro. Isto porque os dirigentes levaram as suas empresas a originar, distribuir, e investir em empréstimos de *subprime* para hipotecas mais arriscados na história, que ao fim, levaram ao colapso do sistema financeiro mundial (Ramirez, 2013, p. 5).

Tal situação fez com que o doutrinador José Eduardo Faria levantasse o questionamento se a crise era decorrente de falhas de mercado ou de falhas de governo, como uma consequência da ineficaz regulamentação da falha na devida fiscalização de todos os agentes financeiros (2017, p. 47-48). Com fins de responder ao questionamento, o autor aponta que as crises desafiam a autossuficiência dos sistemas e exigem novas formas de ação, sendo que, no caso das crises internacionais, é exigida muito além do que uma justaposição de direitos nacionais, mas ações multilaterais coordenadas.

A pandemia de Covid-19, em seu turno, *causou choques na economia mundial e desencadeou a maior crise econômica global em mais de um século*, levando a um aumento drástico na desigualdade entre os países (World Bank, 2022). A Organização Mundial de Saúde declarou no dia 30 de janeiro de 2020 que o surto da doença *constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional – o mais alto nível de alerta da Organização*, e em 11 de março do mesmo ano, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia (WHO, 2020).

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Mundial de 2022 do Banco Mundial, o efeito imediato da pandemia de Covid-19 sentido no âmbito doméstico e empresarial foi a diminuição ou perda de rendimentos (World Bank, 2022). Há riscos financeiros relevantes atrelados a esta situação, tendo em vista que a economia como um todo, incluindo famílias, empresas, instituições financeiras e governos, acaba sendo afetada pelo aumento do inadimplemento de dívidas públicas e privadas e da redução das receitas fiscais.

Tratou-se de uma crise peculiar em diversos aspectos. Segundo Claudio Borio, é uma crise de origem não econômica que constituiu um verdadeiro desafio global, à medida que afetou profunda e simultaneamente diferentes países (2020). Salienta o autor que a resposta política foi igualmente peculiar, em termos de rapidez, dimensão e âmbito, suscitando um esforço concertado sem precedentes que combina políticas monetárias e fiscais.

Em ambos os casos constatou-se uma insuficiência dos direitos nacionais para regulamentar os agentes econômicos e lidar com as consequências de crises econômica. Observa-se que a economia contemporânea trabalha com processos que a ela são típicos, mas que se encontram alheios ao direito. Assim, é necessária uma redefinição do papel do Estado no sistema internacional contemporâneo, tema abordado no próximo tópico.

## **2.2 Os fundamentos da redefinição do papel do Estado no âmbito do sistema internacional contemporâneo**

No panorama contemporâneo, o Estado-nação não é mais apresentado como figura protagonista a condicionar as relações internacionais, tendo em vista que novos atores surgem no plano internacional. Observa-se que o sistema internacional contemporâneo passa a ser formado por uma constelação de Estados nacionais, que se encontram verdadeiramente transformados pela globalização, e que embora detenham a soberania no interior de seus territórios geográficos, necessitam realizar uniões políticas com os seus pares ao aumentar a integração das sociedades constituídas de forma democrática (Habermas, 2001, p. 112).

Segundo Zygmunt Bauman, as liberdades políticas do Estado são contemporaneamente erodidas por poderes globais provenientes de elementos como a extraterritorialidade, a velocidade de movimento e a capacidade de evasão e fuga (2011, p. 231). Vive-se em um mundo em fuga, para utilizar a expressão de Anthony Giddens, marcado pela incerteza, em que *risco é a dinâmica mobilizadora de uma sociedade propensa à mudança, que deseja determinar seu próprio futuro* (2003, p. 34).

Quanto aos aspectos econômicos, especialmente relativamente aos mercados financeiros globalizados, se observa que eles possuem um funcionamento multicêntrico, à medida que se espalham pelas mais variadas regiões e governos. Em contraposição a isso, os Estados acabam encontrando uma dificuldade de regular esses mercados, pois os mecanismos tradicionais de direito interno não são mais suficientes para regular estas situações, além das economias entrelaçadas dos países não poderem mais ser vistas com base apenas nos direitos nacionais. A rápida e ampla expansão das crises econômicas é consequência direta dessa realidade.

Os problemas enfrentados em crises econômicas e financeiras atuais se encontram, em alguma medida, vinculados às intensas transformações econômicas e políticas reveladas ao final do século XX, das quais tem-se como exemplo a desvinculação do dólar ao ouro, a crise do petróleo, o fim da guerra fria, que, aliados à expansão das tecnologias de comunicação e informação, foram decisivas para a reconfiguração dos sistemas nacionais (Faria, 2017, p. 61). Observa-se hoje uma instantaneidade dos fluxos transnacionais de capitais e uma alteração das estruturas na forma do trabalho, da produção e da acumulação de riquezas, bem como, um aumento vertiginoso nas práticas restritivas ao comércio internacional, fatores que se contrapõem à escassez, ou até mesmo, ausência, de um quadro normativo adequado.



Jürgen Habermas destaca que os Estados nacionais perdem gradativamente a sua força, como uma consequência direta da desterritorialização da produção e do consumo, da mudança estrutural das relações de trabalho, da aceleração da movimentação de capitais, características que se refletem na mudança estrutural na lógica da relação dos países (2001, p. 112). Há, portanto, uma tendência contemporânea rumo para o aumento de uniões políticas, como é o caso da União Europeia, tema que será abordado no próximo tópico do estudo.

É nesse cenário de mudanças que são revisados conceitos em torno dos quais orbita a teoria política e jurídica durante os séculos XIX e XX, especialmente quanto ao âmbito, a fonte e a força das normas que regulam a vida em sociedade (Hespanha, 2013, p. 17). Fala-se na redefinição do papel do Estado, dando-se lugar à internacionalização das decisões políticas e econômicas, no qual as dicotomias entre público x privado e interno x externo tendem a perder a operacionalidade, fazendo com que o Estado nacional deixe de ser o centro geométrico da positividade jurídica (Faria, 2017, p. 61).

Erik Jayme salienta que a globalização econômica, à luz do direito, pode ser caracterizada pelo fato de os Estados nacionais não mais funcionarem como os centros de poder, tendo em vista que cedem grande parte do seu poder ao mercado, momento no qual o centro da proteção jurídica deva ser pautado pela proteção da pessoa humana (2000, p. 19-21). De acordo com Jürgen Habermas salienta que deve haver uma solidariedade recíproca, que se apoia no universalismo e nos direitos humanos, pois, segundo o autor, somente *poderemos enfrentar de modo razoável os desafios da globalização se conseguirmos desenvolver na sociedade novas formas de autocondução democrática dentro da constelação pós-nacional* (2001, p. 112). Isto é, a abertura dos Estados à internacionalização, mediante a criação de uma política transnacional de melhoria e conservação das redes globais, deve resultar no reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos de outros países (Jayme, 2000, p. 19-21; Opperti-Badán, 2013, p. 63-86).

Com base nisso, José Eduardo Faria destaca cinco cenários dentre os quais pode se encontrar o futuro do direito, tendo em vista a necessidade de existirem mecanismos jurídicos efetivamente capazes de lidar com os complexos problemas decorrentes da ação coletiva no mundo globalizado (2017, p. 61). Estes cenários são: (i) Estado mundial e direito global; (ii) Estado forte e regulação normativa; (iii) governança mundial e direito sem Estado; (iv) blocos comerciais e “multissoberania”; (v) globalização econômica e pluralismo jurídico. No presente estudo, serão explorados apenas os dois últimos cenários, à medida que apontados pelo autor como mais factíveis.

Como conclusão parcial da primeira seção deste estudo, aponta-se que a crise econômica e financeira do *subprime* e os efeitos da pandemia de Covid-19 trouxeram ao direito desafios sem precedentes, tendo em vista a sua rápida e impressionante expansão. Isto demonstrou uma insuficiência dos direitos nacionais na regulamentação dos agentes econômicos e na estabilização das consequências da crise. Com isso, surge o panorama da redefinição do papel do Estado no cenário contemporâneo, que sofre abertura ao sistema internacional, permitindo que exista também uma internacionalização de suas decisões.

Passa-se à análise da internacionalização das decisões econômicas através dos cenários de integração regional, pela União Europeia, e de convergência de sistemas públicos e privados de governança, que surgem como alternativas possíveis para o enfrentamento de futuras crises.

### **3 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA ABORDAGEM DAS CRISES: DOIS CASOS DE INTERNACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES ECONÔMICAS**

Em um cenário de redefinição do papel do Estado, viabiliza-se a internacionalização da tomada de decisões econômicas. Este tópico do estudo dedica-se a analisar a abertura do Estado ao sistema internacional, a partir da investigação sobre os blocos comerciais e a *multissoberania*, com o exemplo da União Europeia e a noção de supranacionalidade (ponto 3.1), assim como da globalização econômica e de pluralismo jurídico, com a convergência na proliferação de regimes jurídicos estatais e privados (ponto 3.2).

#### **3.1 Os blocos comerciais e a *multissoberania*: a União Europeia e a noção de supranacionalidade**

A evolução do processo de integração na União Europeia ocorre através dos tratados fundacionais, consistentes de ações acordadas livremente pelos Estados (Ruíz Díaz Labrano, 1999, p. 65-78), bem como, dos demais instrumentos legislativos aplicáveis no âmbito do bloco, que estabelecem uma prevalência de regras de liberdades econômicas como pressupostos fundamentais do mercado interno (Bertoni, 2011, p. 99). O direito da União Europeia conta com características *sui generis*, à medida que se baseia em um processo de harmonização das práticas nos sistemas nacionais para proporcionar a formação de um verdadeiro mercado interno e sem barreiras (Ayrál, 1998, p. 7; Jaeger Junior, 2010, p. 155-218)

A União Europeia tem caracteres específicos, representando um fenômeno que não tem precedentes do ponto de vista do direito internacional e interno, bem como, na prática internacional (Pocar, 2010, p. 1-4). Conforme dispõe Dario Moura Vicente é por essa razão que

a unidade na diversidade postulada pela integração europeia reclama um sistema de coordenação dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros compatível com as liberdades comunitárias (2009, p. 209), definidas pela doutrina tradicional como circulação de bens, de pessoas, de serviços e de capitais (Jaeger Junior, 2010). Nesse aspecto, ao lidar com os aspectos jurídicos do fenômeno da integração na União Europeia, deve ser reconhecida a sua estreita relação com os fatores históricos e econômicos, como é o caso do presente estudo.

A União Europeia conta com um direito de caráter supranacional, que se forma com base na elaboração de normas emanadas pela organização comunitária, e que extrapola o direito interno dos Estados-membros. O significado da supranacionalidade volta-se à expressão de um mando superior aos Estados, resultante da transferência de soberania pelas unidades estatais, em benefício da comunitária, permitindo-lhe a integração e a regulação de determinadas matérias que tenham importância para os objetivos integracionistas (Stelzer, 2000, p. 67-68).

Portanto, existe uma internacionalização das decisões jurídicas, políticas e econômicas, com base na formação desta ordem comunitária que, segundo Marta Lucia Olivar Jimenez, se materializa por meio de três características fundamentais, a saber, e especificidade da nova ordem, a primazia em relação às ordens jurídicas internas e o efeito direto de diversas de suas disposições (Olivar Jimenez, 1997, p. 33-88). Segundo José Eduardo Faria, esse processo reflete a reformulação jurídico-institucional, para que se expandam estas experiências de multissobrerania e de direito comunitário, relativizando-se as prerrogativas do Estado-nação, tendo em vista que a União Europeia possui regulamentações atípicas, complexas e inovadoras, sendo um laboratório particularmente importante para a ciência política e para a sociologia contemporâneas (2017, p. 79).

Do ponto de vista integracionista, observa-se que a União Europeia é uma união econômica e monetária constituída por 27 Estados-membros, que englobam a maior parte do continente europeu e que formam um mercado interno no âmbito do bloco econômico (Stoffel Valloton, 1995, 255-316). Observa-se a sua grande expressão a nível mundial, o que se traduz, em dados econômicos, no montante de 14,5 bilhões de euros em bens e serviços produzidos na União Europeia em 2021 e de 14% de participação no comércio mundial de mercadorias corresponde em 2020 (União Europeia, 2023).

Além disso, de acordo com José Eduardo Faria, a União Europeia é uma construção política, administrativa e jurídica que conjuga diferenciação e integração, de modo a reduzir as assimetrias de poder econômico constantes no interior do bloco, entre os Estados-membros (2017, p. 81). Segundo o autor, isto faz com que a União Europeia represente um fenômeno sem precedentes no âmbito da internacionalização das decisões econômicas, considerando a

formação de mecanismos de conexão e interdependência, a liberalização do mercado no bloco econômico através da eliminação das barreiras nacionais e de adoção de novos níveis de governança, tendo em vista a designação de poderes ao órgão supranacional.

Com base nisso, considerando-se a mobilidade de capitais, de mão de obra, de investimentos fica demonstrado o profundo nível de integração econômica ao qual a União Europeia está submetida, observando-se, inclusive, a adoção de uma moeda única na maioria dos países formadores do bloco. Entretanto, a conexão nos âmbitos econômico, financeiro e geopolítico, faz com que cada choque adverso em qualquer destas áreas tenda a se expandir em relação às demais, de modo a levar à recessão e à instabilidade econômica (2017, p. 81).

Assim, após a crise de 2008, houve uma crescente deterioração das economias de alguns dos Estados-membros da União Europeia, como a Grécia, que em razão da sua fragilidade econômica sofreram maior afetação, bem como, houve o aumento dos conflitos intrarregionais, que culminaram com o referendo do Brexit (Müller-Graff, 2016. p. 267-282). Destaca-se que os países que sofrem um choque econômico grave são afetados pelo temor de não pagarem as suas dívidas, gerando reações de desconfiança de seus pares. Cabe, portanto, à União Europeia, promover o balanceamento das forças entre os seus Estados-membros.

Com isso, criou-se o Fundo Europeu de Estabilização Financeira (FEEF), em 9 de maio de 2010, que promoveu auxílios a Irlanda, Portugal e Grécia, com fins de preservar a estabilidade financeira da União Europeia e da zona do euro. O FEEF hoje não presta mais assistência financeira, tendo dado lugar ao Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), que é atualmente o único instrumento de assistência financeira dos Estados da zona do euro (União Europeia, 2023).

Importa mencionar que o MEE criou o instrumento de apoio na crise pandêmica em 2020, promovendo assistência financeira a título preventivo voltado à saúde, cura e prevenção na crise de Covid-19 (União Europeia, 2020). Ademais, foram criados instrumentos financeiros para apoiar os Estados-membros no enfrentamento da crise da Covid-19 e de seus efeitos, como o instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) e o NextGenerationEU (NGEU), em especial através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) (União Europeia, 2023).

Verifica-se, com esse exemplo, que houve uma internacionalização de decisões econômicas na União Europeia, de forma a equilibrar as economias de seus Estados-membros, tendo em vista entendeu o legislador que a crise em determinado país no âmbito do bloco pode ter um impacto substancial sobre a estabilidade financeira dos demais. Com isso, passa-se à

análise de outra forma de internacionalização das decisões econômicas, através da proliferação de regimes jurídicos estatais e privados.

### **3.2 Globalização econômica e pluralismo jurídico: convergência na proliferação de regimes jurídicos estatais e privados**

O cenário da globalização econômica e do pluralismo jurídico ocorre em razão de uma expansão dos sistemas privados de governança, sem que estes entrem em conflito com o direito positivado pelo Estado. Há a proliferação de regimes jurídicos que são operados em diferentes demarcações espaciais e funcionais, em um verdadeiro pluralismo, onde nenhum deles é dominante; tampouco incompatível com a ordem jurídica estatal (Faria, 2017, p. 101). Assim, o direito estatal torna-se uma das modalidades de manifestação normativa, verificando-se uma constelação de normas que apresentam diferentes origens e graus de intensidade (Hespanha, 2013, p. 25).

Os regimes jurídicos podem ser emanados pelas instituições dos Estados, da iniciativa privada, de associações patronais e trabalhistas, de agências internacionais de cooperação econômica, da sociedade civil e de organizações híbridas (público/privadas). Isto significa dizer que é necessária a coerência de diversos sistemas reciprocamente equilibrados, e que propiciem soluções rápidas a conflitos e pendências nos planos nacional, regional ou internacional.

Deste fenômeno, destaca-se a cooperação internacional em redes, que é baseada em uma estrutura pouco formal e na comunicação direta entre autoridades, através das comunicações constantes, em detrimento de negociações formalistas e que pode ocorrer através de formas não hierárquicas ou muito pouco hierárquicas (Raustiala, 2002, p. 5). Esta forma de regulação global pode conjugar as esferas administrativas ou judiciais e foi nominalmente referida por Anne-Marie Slaughter como o projeto da arquitetura internacional do século XXI (1997). Veja-se que esta organização em redes (*networks*) se destaca nos campos regulatórios, tendo em vista que elas transferem aos órgãos administrativos maiores poderes para participação na esfera internacional (Binenbojm, 2008, p. 267).

Com base nesse exemplo, observa-se que o Estado nacional, ainda que permaneça como um ator importante, tem seu papel redefinido à luz das necessidades da regulação no âmbito global. O Estado não mais é o exclusivo e dominante ator, mas existe uma interferência concomitante e cruzada em diferentes regimes normativos, que atuam em uma perspectiva global, com fins de convergir, harmonizar ou unificar procedimentos, e de forma a eliminar barreiras, ultrapassar obstáculos, padronizar procedimentos, como um direito substantivo

paralelo ao estatal (Faria, 2017, p. 103). Este caso, à luz do mencionado no tópico anterior, também demonstra a internacionalização das decisões econômicas, através dos diferentes regimes internacionais de *soft law* e sua relação com os regimes estatais.

O mencionado modelo é caracterizado pelo caráter policêntrico que tem base em instrumentos de *soft law*, que segundo Wagner Menezes, são documentos derivados de foros internacionais, com conteúdo variável e que têm fundamento no princípio da boa-fé, que não vinculam os seus signatários a sua observância, mas que produzem repercussões de grande relevância no campo do direito internacional e também para o direito interno dos Estados (2005, p. 147). Peter Van den Bossche e Werner Zdouc destacam que o panorama contemporâneo resulta na integração das economias nacionais em uma economia global sem fronteiras (2013, p. 5). Dessa forma, as decisões econômicas internacionalizadas influenciam as políticas internas dos Estados, a vida dos indivíduos e a atuação das empresas.

Isto porque, na linha do defendido por Hildebrando Accioly, a identificação das modificações decorrentes de um mundo pós-moderno, no contexto internacional, demanda uma adaptação dos instrumentos reguladores (2021, p. 225), especialmente na área do direito internacional econômico (Seidl-Hohenveldern, 1979, p. 195). Com o surgimento da *soft law*, o direito internacional e o direito interno passaram a ter uma relação transnormativa, nos termos do disposto por Wagner Menezes, o que significa dizer que estes passaram a se relacionar no mesmo plano, seja na produção, nos efeitos ou na aplicação de normas (2005, p. 201).

Assim, órgãos como a *International Competition Network* (ICN), a *International Organization for Standardization* (ISO), a *International Corporate Governance Network* (ICGN), a *Financial Accounting Standards Board* (FASB), a *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAAS), a *International Swaps and Derivatives Association* (ISDA), entre outras instituições, ainda que não tenham o perfil de instituições internacionais de direito internacional público clássico, nem produzam instrumentos normativos vinculantes, passam a ocupar o vazio deixado pelas demais instituições e Estado na regulação de matérias complexas (2017, p.105).

Como conclusão parcial desta segunda parte do estudo, demonstra-se que a internacionalização das decisões econômicas é um importante mecanismo jurídico para abordagem de crises, à medida que proporciona uma harmonização dos procedimentos entre os diversos Estados, seja no caso dos blocos econômicos, seja na convergência de regimes públicos e privados.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amadurecimento do processo de globalização econômica transfere à comunidade global a responsabilidade de lidar com questões inéditas, resultantes da internacionalização de economias, de relações comerciais e das relações privadas. Todos estes fatores agravam-se quando verificado um período de crise econômica, como ocorreu no caso do *subprime* e da Covid-19. A redefinição do papel do Estado leva à internacionalização das decisões econômicas, e com isso, surgem os blocos econômicos, dos quais o melhor exemplo é a União Europeia, bem como, a expansão dos sistemas privados de governança, sem que estes entrem em conflito com o direito positivado pelo Estado

Com fundamento em todos estes fatores, explorados ao longo do presente estudo, retomase a pergunta de pesquisa que se pretendia responder no princípio deste artigo: como o direito pode enfrentar as crises econômicas mundiais, considerando-se a internacionalização das decisões? Com o desenvolvimento do estudo demonstrou-se que crises econômicas mundiais apresentam grandes desafios ao direito, especialmente no que tange ao panorama da redefinição do papel do Estado no cenário contemporâneo. Para tal, a internacionalização das decisões econômicas demonstra-se como um importante mecanismo para abordagem de crises, harmonização dos procedimentos em um panorama mundial.

Vive-se uma época que necessita uma convergência de procedimentos regulatórios, e não exclusividade da autoridade que emana os direitos, tendo em vista que se faz fundamental o efeito irradiador de diferentes decisões tomadas em distintos níveis e espaços, em sistemas e subsistemas diferenciados. Isto é, uma crise econômica e financeira deve ser enfrentada globalmente, através da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações, que são capazes de lidar com uma ampla gama de contingências.

Portanto, todos os fatores devem convergir, para que seja possível a concretização do panorama desejado por Meirelle Delmas-Marty, no seu estudo “Por um direito comum”, em que destaca: “Uma paisagem em ordem. É isso que queremos. Pedimos ao direito um pouco de ordem para nos proteger da desordem” (2004, p. 3).

#### REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 916 p.

AYRAL, Michel. *Le marché intérieur de l'Union européenne: Les règles du jeu*. Paris: Le documentation française, 1998. 183 p.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BERTONI, Liliana. La Libre Circulación y los Derechos Fundamentales en los procesos de integración regional. In: MOLINA DEL POZO, Carlos (Coord.). *Evolución histórica y jurídica de los procesos de integración en la Unión Europea y en el Mercosur: liber amicorum* Miguel Ángel Ciuro Caldani. Buenos Aires: Eudeba, 2011. p. 99-111.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 341 p.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 212 p.

BORIO, Claudio. The Covid-19 economic crisis: dangerously unique. *Business Economic*, v. 55, p. 181-190, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/s11369-020-00184-2>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BOSSCHE, Peter Van den; ZDOUC, Werner. *The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials*. 3. ed. Cambridge: University Press, 2013. 1045 p.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Conteúdo e forma atual da crise do capitalismo: lógica, contradições e possibilidades. *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*, v. 1, n. 3. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2011. p. 73-84.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança*. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2013. (Livro digital).

DELMAS-MARTY, Meirelle. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 306 p.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. SP: Unisinos, 2009. 417 p.

FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 151 p.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Sociologia*. Porto Alegre: Grupo A, 2023.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001. 220 p.

HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia da Letras, 1995. 632 p.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). *O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 03-20.



HESPANHA, Antônio Manuel. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático*. São Paulo: Annablume, 2013.

JACKSON, John; DAVEY, William; SYKES, Alan. *Legal Problems of International Economic Relations: Cases, Materials and Text*. Fourth Edition. St. Paul, Minn: West Group, 2002. 1245 p.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercados Comum e Interno e Liberdades Econômicas Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2010. 800 p.

JAYME, Erik. Le droit international privé du nouveau millénaire: la protection de la personne humaine face à la globalisation. *Recueil des cours*. Haia: Académie de Droit International de la Haye, 2000. 40 p.

LOSURDO, Domenico. *A luta de classes: uma história política e filosófica*. São Paulo: Boitempo, 2015. 397 p.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 228 p.

MCLUHAN, Marshall. *The Gutenberg Galaxy: The Making of Typographic Man*. Toronto: University of Toronto Press, 1962. 294 p.

MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2005. 240 p.

MOURA VICENTE, Dario. Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, v. 1, n. 2, oct. 2009. p. 179-220.

MÜLLER-GRAFF, Peter-Christian. *Brexit: Die unionsrechtliche Dimension*. Integration 4/2016. *Berlin*: Institut für Europäische Politik, 2016. p. 267-282.

OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucia. La comprensión de la noción de derecho comunitario para una verdadera integración en el Cono Sur. In: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 33-88.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. *Sociologia do direito: desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. 215 p.

OPPERTI-BADÁN, Didier. Reflexiones sobre un tema esencial: Derecho Internacional Privado e Derechos Humanos. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego; MORENO RODRÍGUEZ, José A. (Coords.). *Derecho internacional privado y derecho de la integración: Libro homenaje a Roberto Ruiz Díaz Labrano*. Assunção: Centro de Estudios de Derecho, Economía y Política (CEDEP), 2013. p. 63-86

PAULA, Luiz Fernando de; FERRARI FILHO, Fernando. Desdobramentos da crise financeira internacional. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 31, n. 2. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572011000200009>>. Acesso em: 24 set. 2017.

- POCAR, Fausto. *Diritto Dell'Unione Europea*. 11ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2010. 348 p.
- RAMIREZ, Steven A. *Lawless Capitalism: The Subprime Crisis and the Case for an Economic Rule of Law*. New York: New York University Press, 2013. 286 p.
- RAUSTIALA, Kal. The Architecture of International Cooperation: Transgovernmental Networks and the Future of International Law. *Virginia Journal of International Law*, Vol. 43. Charlottesville: The Virginia Journal of International Law Association, 2002. p. 1-92.
- RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. La integración y las constituciones nacionales de los Estados Parte del Mercosur. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Buenos Aires: Ciedla, Konrad-Adenauer-Stiftung, 1999. p. 65-78.
- SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. International Economic Soft Law. *Collected Courses*, t. 163. The Hague: Hague Academy of International Law, 1979. p. 13-262.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton: Princeton University Press, 2004, p. 65. 341 p.
- \_\_\_\_\_. Real New World Order. *Foreign Affairs*, 1997. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/1997-09-01/real-new-world-order>>. Acesso em: 28 dez. 2015.
- \_\_\_\_\_. Sovereignty and power in a Networked World Order. *Stanford Journal of International Law*, n. 40. 2004. Stanford: Stanford Law Review, 2004. p. 283-347.
- STELZER, Joana. *União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000. 198 p.
- STOFFEL VALLOTON, Nicole. Algunas consideraciones sobre las nociones de ‘mercado común’ y ‘mercado interior’ en el Tratado de La Comunidad Europea. *Gaceta Jurídica de la C.E.E. y de la Competencia*. Madrid: Cinsa, 1995. p. 255-316.
- UNIÃO EUROPEIA. *Assistência Financeira aos Estados-membros da EU*, 2023 Disponível em: < <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/91/assistencia-financeira-aos-estados-membros-da-ue#:~:text=O%20MEE%20oferece%20assistência%20financeira,de%20apoio%20na%20crise%20pandémica.> >. Acesso em: 29 ago. 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. *Mecanismo Europeu de Estabilidade*, 2020. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/european-stability-mechanism.html#:~:text=O%20Mecanismo%20Europeu%20de%20Estabilidade,ou%20ameaçados%20por%20dificuldades%20financeiras.> >. Acesso em: 29 ago. 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. *Factos e números sobre a economia da União Europeia*. Disponível em: < [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/economy\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/economy_pt) >. Acesso em: 29 ago. 2023.
- WHO. *Statement on the second meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of novel coronavirus (2019-nCoV)*. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second->

meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

WILMARTH JR., Arthur E. The Dark Side of Universal Banking: Financial Conglomerates and the Origins of the Subprime Financial Crisis. *Connecticut Law Review*, v. 41, n. 4. Connecticut: University of Connecticut School of Law, p. 963-950.

WORLD BANK. *Relatório de Desenvolvimento Mundial 2022*. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/wdr2022/brief/chapter-1-introduction-the-economic-impacts-of-the-covid-19-crisis>. Acesso em: 29 ago. 2023.